

PARECER

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual para definir as unidades prestadoras de contas (UPCs) cujos responsáveis terão contas julgadas por esta Corte e regulamentar o recebimento das peças complementares dos processos de contas anuais relativos ao exercício de 2016, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Conforme ressaltado pela Semec, este projeto contempla sugestões das unidades técnicas do Tribunal e órgãos de controle interno, interessados na sistemática de organização e de formação dos processos de contas do exercício de 2016.

3. Após avaliação das sugestões apresentadas, o anteprojeto apresentado contempla, em especial, as seguintes alterações em relação ao normativo do exercício de 2015, a Decisão Normativa nº 147/2015:

“a) esclarecimentos em relação aos responsáveis que devem compor o rol das secretarias executivas;

b) declaração expressa, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução Normativa – TCU 63, de 1º de setembro de 2010 (IN-TCU 63/2010), da faculdade processual de o colegiado do TCU determinar, a qualquer momento, constituição de processo de contas de UPC que não conste do Anexo I do presente anteprojeto de DN;

c) modificação da regra constante do § 6º, do art. 2º c/c o teor do Anexo I da Decisão Normativa 147, de 2015 para estabelecer que a data limite expressa no anexo I refere-se ao prazo do OCI, e não mais da autoridade supervisora;

d) regulamentação mais clara da rotina de autorização de prorrogação de prazos no tocante ao OCI e à autoridade supervisora, com a criação de capítulo específico na norma;

e) reorganização geral da norma, para conferir maior clareza.”

4. As demais alterações de conteúdo, em comparação com a Decisão Normativa TCU nº 147/2015, estão detalhadas no quadro comparativo à peça 16.

5. De acordo com a proposta da unidade técnica, a estrutura do normativo não sofreria modificações em relação à decisão normativa do exercício anterior e, desta forma, ficaria assim estruturado:

“a) Texto da decisão normativa com as regras gerais para o exercício;

b) Anexo I – relação das UPC cujos responsáveis devem ter as contas do exercício 2016 julgadas pelo TCU, com a definição da data limite para envio ao TCU das peças de órgãos de controle interno e da instância supervisora que comporá o processo de contas;

c) Anexo II – conteúdo de referência para a definição do escopo da auditoria de gestão;

d) Anexo III – elementos a serem considerados pelos órgãos de controle interno na responsabilização pelas falhas e irregularidades dos agentes arrolados na conta.”

6. O texto proposto para a decisão normativa, com regras gerais para o exercício, guarda similaridade com a Decisão Normativa 147/2015, contando apenas com ajustes para aprimorar a divisão dos capítulos.

7. O Anexo I apresenta a lista de unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão contas relativas a 2016 julgadas pelo Tribunal. Essas UPC foram selecionadas porque apresentam maior significância, de acordo com a avaliação das unidades técnicas do TCU, considerados os critérios de relevância, materialidade e risco.

8. O processo de seleção observou o Memorando-Circular Segecex 22/2016, que prevê as etapas de avaliação das UPC pelas unidades técnicas, classificação das UPC em classes (Curva ABC, 10/20/70) e distribuição no quadriênio 2016 a 2019. Após negociações com órgãos de controle interno, foram realizados alguns ajustes na distribuição.

9. Em razão de não haver evoluções marcantes no sistema eletrônico e-Contas que justificassem a mudança na estrutura ou no conteúdo, os demais anexos (Anexo II e Anexo II) não sofreram alterações em relação à Decisão Normativa – TCU 147/2015.

10. Com os autos em meu gabinete, recebi da Semec (peça 24) a seguinte proposta de ajustes na lista constante do Anexo I (UPC cujos responsáveis terão contas relativas a 2016 julgadas pelo Tribunal):

“• Excluir o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre (NEMS/AC) – indevidamente inserido; a previsão retorna à sugestão original de julgamento de contas em 2019 (Relator Ministro Bruno Dantas);

• Incluir o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC/AC) – ajuste este apresentado tempestivamente pela Secex/AC e indevidamente não representado na minuta encaminhada no âmbito do TC 024.941/2016-6 (Relator Ministra Ana Arraes);

• Incluir o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) – ajuste este apresentado tempestivamente pela Secex/RN e indevidamente não representado na minuta encaminhada no âmbito do TC 024.941/2016-6 (Relator Ministro José Múcio)”

11. A Semec apresentou informalmente essas alterações aos relatores das unidades jurisdicionadas envolvidas que, por meio de suas assessorias, não apresentaram objeções aos ajustes. Dessa forma, pelas razões expostas, entendo que a proposta pode ser acolhida.

12. Na sessão ordinária de 9 de novembro de 2016, submeti ao Plenário, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, proposta de abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas pelos senhores ministros e de sugestões pelos senhores ministros-substitutos e pelo senhor Procurador-Geral ao anteprojeto de decisão normativa.

13. Registro que, em sua instrução de peça 15, a Semec tratou ainda de dois questionamentos acerca do Acórdão 161/2015 – Plenário formulados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de São Paulo – Crea/SP e pelo Ministério da Transparência Fiscalização e Controle – MTFC.

14. Esses questionamentos versam sobre os seguintes entendimentos firmados na mencionada deliberação:

“9.1.1. cumpre à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) elaborar as peças previstas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/1992;

9.1.2. compete ao colegiado de cada conselho federal de fiscalização profissional elaborar o pronunciamento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.443/1992;”

15. Deixo, contudo, de fazer considerações a respeito do tema nos presentes autos, uma vez que foi autuado processo específico (TC 027.232/2016-6) para tratar das questões postas por aquele conselho e pelo Ministério da Transparência Fiscalização e Controle.

16. Como consignou a unidade técnica, também não se mostra conveniente aguardar o deslinde do mencionado processo, dado o baixo volume de conselhos de fiscalização profissional que terão suas contas julgadas referentes ao exercício de 2016. Ademais, a postergação da apreciação e aprovação do anteprojeto de decisão normativa traria prejuízos aos demais prestadores de contas, o que não se justificaria em função desse número reduzido de UPC.

Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação dos senhores ministros, ministros-substitutos ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que seja aprovado o anteprojeto de decisão normativa proposto, com a nova versão do anexo I e os ajustes de redação do Relator incorporados à minuta em anexo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator